

O DIREITO DE OUVIR COM OS OLHOS

Felipe Gava SILVA¹

RESUMO: O presente artigo é fundamentado por meio de pesquisas bibliográficas e com embasamento em banco de dados. Utiliza-se inclusive metodologia dedutiva e indutiva, projetadas por intermédio de estudos relacionados às diferentes fases da história com relação aos direitos dos portadores de deficiência. Percorrendo, portanto, desde a Antiguidade, onde os deficientes auditivos não possuíam direitos, tendo em vista serem considerados indivíduos incompetentes para tanta responsabilidade, até os tempos atuais onde há sinais de evolução. Tal situação, com o decorrer dos anos, foi se invertendo, e os surdos passariam a ter mais reconhecimento perante a sociedade, buscando a igualdade entre os seres. Entretanto, apenas com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, foi que definitivamente atribuíram direitos exclusivos a esta classe minoritária, galgando alcançara igualdade entre os seres humanos, apesar de sua deficiência.

Palavras-Chave: Deficiência Auditiva, Surdo, Direitos Humanos, Ações Afirmativas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma pesquisa bibliográfica na qual foram usados os métodos dedutivo e indutivo, bem como histórico sobre os direitos da pessoa com deficiência no Brasil.

No capítulo inicial foram feitas considerações necessárias para as definições, conceituando primeiramente as pessoas “como deficiência” que já foram denominadas de pessoas portadoras de deficiência em geral com base no entendimento fixado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, até a definição imposta pela legislação brasileira quanto aos deficientes auditivos.

No segundo capítulo foi abordado o constitucionalismo, citando o momento de sua criação nos Estados Unidos da América do Norte com os direitos negativos previstos na constituição daquele país, elaborando interpretações sobre este grupo minoritário através da utilização de princípios constitucionais, tais como o da igualdade.

Seguindo adiante, no terceiro capítulo, fora realizado uma retrospectiva no que tange o comportamento da sociedade perante os deficientes auditivos, onde inicialmente foi citado o surgimento das Ações Afirmativas em meados do século XX.

¹Discente do 4º ano do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. felipedireito@hotmail.com

E, posteriormente foram analisados os períodos históricos, desde a Antiguidade até a Idade Contemporânea, a fim de descobrirmos tamanha discriminação para com este grupo minoritário até os dias de hoje, além das privações de seus direitos fundamentais, relatando a morosa evolução pautada na inclusão dos surdos na sociedade.

No capítulo subsequente, fora abordado a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil é signatário, portanto vigora atualmente no nosso ordenamento jurídico. Tendo como principal finalidade estruturar nossas políticas sociais, assim como promover a dignidade deste grupo hipossuficiente.

E, por fim, fora explanado no último capítulo do presente artigo o meio principal de comunicação dos surdos, qual seja a linguagem de sinais, que antigamente, como exposto adiante, sofreu muitas críticas e tratava-se de método subsidiário na aprendizagem dos moucos, sendo o principal meio o chamado oralismo. Entretanto, com o decorrer do tempo houve significativas mudanças na metodologia utilizada, fazendo com que a língua de sinais ganhasse cada vez mais força no cenário mundial.

2 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Primeiramente, é necessário conceituarmos as pessoas portadoras de deficiência em geral, que conforme expresso na Declaração Dos Direitos Das Pessoas Deficientes, na resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75, “(...) refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais”.

No que tange ao conceito das pessoas com deficiência auditiva que já foram denominadas com base na própria Constituição Federal como “portadoras de deficiência auditiva”, trata-se de um grupo minoritário e hipossuficiente que arca com as mazelas deixadas pela história com relação ao tratamento digno que deveriam ser prestados para com este grupo especial de cidadãos. Na verdade, o que existe é

a violação de direitos humanos ou fundamentais dessas pessoas, que estão previstos não apenas no princípio da igualdade, mas em outros dispositivos da Lei Maior, bem como em tratados internacionais do qual o Brasil faz parte.

Além disto, o Decreto Lei 3289/99, responsável pela regulamentação da Lei 7853/89, arraigou o conceito de pessoas com deficiência chamadas na legislação de “portadoras de deficiência auditiva” em seu artigo 4º, inciso II, que inclusive em 2 de dezembro de 2004 houve uma alteração imposta pelo Decreto n 5.296 de 2004 assinado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Art. 4º - É considerado pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

A deficiência auditiva baseia-se na redução da capacidade de discernimento dos sons, sendo intitulado como surdo o cidadão no qual o sentido da audição não é operante no dia a dia.

(...) surdo é aquele com o qual as pessoas que não ouvem referem-se a si mesmo e a seus pares. Uma pessoa surda é alguém que vivencia um déficit de audição que o impede de adquirir, de maneira natural, a língua oral/auditiva usada pela comunidade majoritária e que constrói sua identidade calcada principalmente nessa diferença, utilizando-se de estratégias cognitivas e de manifestações comportamentais e culturais diferentes da maioria das pessoas que ouvem. (Sá, 2002, p. 48-49).

Conforme registro do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o número de cidadãos brasileiros portadores de deficiência em geral corresponde a 23,9% da totalidade populacional, equivalendo ao total de aproximadamente 45,6 milhões de brasileiros. Dentre todos os tipos de deficiência, a auditiva ficou em terceiro lugar, com a declaração de surdez sendo realizadas por 9,7 milhões de habitantes, correspondentes a 5,1% da população total. Sendo que, a deficiência auditiva considerada severa, fora declarada por 2,1 milhões de pessoas. Diante os números obtidos através da pesquisa realizada, restou concluído que 344,2 mil pessoas são surdas, enquanto 1,7 milhão de pessoas possuem enorme dificuldade em ouvir.

Importante ressaltar que dentre as regiões da República Federativa do Brasil, o centro-oeste é que apresenta o menor índice de surdos, conforme a

pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, perfazendo apenas 4,5% dos que declararam a surdez.

Conforme o relato dos dados levantados, temos a confirmação de tratar-se de um grupo minoritário e hipossuficiente carentes de um tratamento diferenciado para sua evolução na sociedade e conseqüentemente alcançar a igualdade entre os seres. Precisam de ações públicas e legislações para que seus direitos sejam assegurados na vida em sociedade.

3 CONSTITUCIONALISMO

O constitucionalismo nasceu no século XVIII, com os direitos negativos previstos na Constituição dos Estados Unidos da América do Norte e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem. Numa segunda fase, segundo Norberto Bobbio(1992, p.20) esclarece o que chama de segunda geração de direitos, que são sociais, trabalhistas e previdenciários que surgem com a Constituição Mexicana de 1917 e a Lei Fundamental da República Alemã de Weimar, em 1919. Ainda de acordo com o autor italiano, há uma terceira dimensão prevista nos tratados internacionais, que tem como marco a Declaração da Organização das Nações Unidas, de 1948, onde estão os direitos do gênero humano chamados de fraternidade ou solidariedade.

Ressalte-se, que o correto é chamar esses momentos de dimensões de direitos, uma vez que não ocorreram nos países de forma uniforme. Na atual etapa do constitucionalismo brasileiro, no Estado Democrático e Social de Direitos há vetores que servem para interpretação da “carta de direitos”, os princípios.

É de suma importância à realização de uma interpretação com a utilização dos princípios constitucionais a fim de possibilitar a análise deste grupo minoritário, qual sejam as pessoas com deficiência auditiva.

No entanto, além de usar os princípios como vetores, a interpretação precisa ser sistemática. No caso, a utilização da nomenclatura “pessoa com deficiência” e não outras usadas anteriormente, como pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais, busca dentro do sistema a nomenclatura mais apropriada. Ela tem base na Convenção da Pessoa Com Deficiência e seu Protocolo Facultativo,

que o Brasil ratificou em 2008 por meio Decreto 6949 da Presidência da República. O tratado assinado em Nova York durante uma Conferência das Nações Unidas em 30 de março de 2007 define no seu artigo 1, que: “Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Trata-se do primeiro tratado de direitos humanos aprovado por quatro votações de 3/5, sendo que por isso tem equivalência de emenda constitucional, valorizando a proteção e estabelecendo essa denominação.

Neste jaez, devemos ressaltar a criação da Constituição Federal em vigência no nosso ordenamento jurídico, ocorrida no ano de 1988, que amparou-se nas constituições anteriores em direitos e garantias, mas trouxe novidades e ampliações visando a proteção da dignidade da pessoa humana, inclusive por meio dos tratados internacionais.

Um dos pilares e princípio é a igualdade entre cidadãos brasileiros e estrangeiros em vários direitos. Ademais, encontramos no “Título I – Dos Princípios Fundamentais” da atual Constituição Federal, mais precisamente em seus artigos 1º ao 4º, os princípios referenciais para a edição e interpretação da Lei Maior.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

- I- a soberania;
- II- cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo político.

Art. 3º - Constituem-se objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I- promover uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- garantir o desenvolvimento nacional;
- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Princípio da Igualdade compatibiliza com o conceito de Estado Democrático de Direito em que somos submetidos, entretanto sua discussão não é recente, pois há obras de pensadores iluministas cujo tema tratava do início da desigualdade entre os cidadãos, tal como o suíço de Genebra Jean Jacques

Rousseau(1712-1778), em sua obra intitulada de “Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens” em meados de 1754.

O assunto em comento também foi alvo de divergências na Grécia entre os filósofos, pois este princípio era considerado o sustentáculo de uma religião monoteísta, qual seja o cristianismo.

Não obstante, o ingresso do homem na denominada “Era dos Direitos”, na nomenclatura de Norberto Bobbio só se deu com a Revolução Francesa, com a sua trindade “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” e com a Revolução dos Estados Unidos da América do Norte, inicialmente com a constituição estadual denominada Carta do Bom Povo da Virgínia, que teve duração efêmera de alguns meses.

No decurso do século XVIII, o princípio em questão era analisado conforme um aspecto formal, tendo em vista confrontos entre os burgueses, que eram economicamente superiores e seus subordinados, que inclusive, em meados do século XIX, passaram a externar sua indignação perante a desigualdade em que viviam com relação aos que predominavam.

Surge para o mundo do Direito o que se conhece por isonomia material. Não é mais suficiente considerar todos iguais perante a lei; agora é preciso tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de sua desigualdade. Além disto, exige-se que o Estado institua políticas públicas orientadas à redução da desigualdade econômica. Surgem os direitos sociais, que passam a impor ao Estado uma diferente forma de agir. Não mais se admite a simples passividade do Estado frente às questões sociais. A educação, a saúde, o trabalho digno são assuntos da maior relevância, pelos quais deve o Estado zelar, permitindo o acesso por parte de todos a estes bens. O Estado não é mais gestor de interesses; é um dos atores na promoção do bem comum, na constituição de uma sociedade igualitária. (QUARESMA, 2001, p. 3-4)

Destarte, necessário à introdução da igualdade na sociedade, pois detemos o direito de sermos tratados de forma igualitária e digna. Fato pelo qual é resultado do altruísmo sentimental que temos, fazendo com que tenhamos olhar de solidariedade perante o próximo, como já dizia Rosseau em sua tese.

Outrossim, extraímos da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, os requisitos para alcançar o objetivo do princípio demonstrado, qual seja a igualdade, e trata-se da solidariedade e Justiça.

Porém, lamentavelmente a interpretação de tais pressupostos se dá de forma deficiente, possibilitando a utilização de artifícios para “contornar” a situação precária que se instalou no que tange não apenas para este grupo minoritário, mas também para as classes sociais menos favorecidas e outros grupos que sofrem com a discriminação.

Dessa maneira, concluímos que tais necessidades dessas pessoas com deficiência que já foram chamadas de “pessoas com necessidades especiais” não devem ser ignoradas, devendo haver adequação dos meios para realmente efetivar-se o Princípio Constitucional da Igualdade. Fato que não ocorreu até os tempos de hoje no Brasil, tendo em vista a nítida e precária estrutura do País com relação às pessoas com deficiência em geral e sua hipossuficiência, motivo pelo qual a grande maioria se isola em sua residência com receio do dia-a-dia social.

4 CONTEXTO HISTÓRICO

No século XX, nos Estados Unidos da América do Norte se falou pela primeira vez naquilo que chamamos de Ações Afirmativas. Tal criação consolidou-se em março de 1963, através da Ordem Executiva 10.965, diligenciada pelo então Presidente democrata John F. Kennedy, tornando-a como definição de qualquer situação onde haja a promoção do desenvolvimento, da integração e do bem-estar dos grupos minoritários. (SOUZA CRUZ, 2005, p.143)

A inclusão desta medida tinha como principal finalidade a expansão do mercado de trabalho para a considerada minoria, resultando em condições isonômicas na competição por vagas com outras classes da sociedade mais favorecidas. (CARREIRA, 2005, p. s/n)

Do mesmo modo, o também Presidente norte-americano Lyndon Johnson, por meio do “Civil Rights Act” de 1964 e através da Ordem Executiva 11.246 de 1965, fixou objetivos para a integração desses grupos minoritários, visando à igualdade substantiva na sociedade, ou seja, uma isonomia de fato e não apenas de direito. A fim de alcançar tal objetivo, o governo disponibilizou recursos para instituições visando o desenvolvimento de programas de inclusão social. (GEMAA, 2011)

As Ações Afirmativas, também denominadas conforme o Direito Europeu de “discriminações positivas”, que se referem a políticas, privadas ou públicas, têm como objetivo principal a extinção da discriminação. Por meio desta política pública implantada no sistema, concedem vantagens a grupos minoritários não aplicáveis ao restante da população, tendo em vista a desigualdade existente entre eles.

Contudo, as ações afirmativas apenas passaram a ter um alto valor jurídico em todo mundo por conta dos Estados Unidos da América do Norte na década de 70, onde tais ações se estenderam a demais grupos minoritários, como a título de exemplo, os veteranos da Guerra do Vietnã, deixando de ser uma vantagem exclusiva aos negros daquela época.

Atualmente as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 40).

Sendo assim, em tempos remotos, há de se concluir que houve um tratamento discriminatório intenso em face dos portadores de deficiência auditiva, mesmo no constitucionalismo.

Os então deficientes auditivos eram considerados até o fim do século XVIII absolutamente incapazes para práticas de atos da vida civil, sendo, inclusive, vedados seus direitos legais sob o fundamento de serem equiparados a retardados mentais.

A história dos surdos não é uma história difícil de ser analisada e compreendida, ela evolui continuamente apesar de vários impactos marcantes, no entanto, vivemos momentos históricos caracterizados por mudanças, turbulências e crises, mas também de surgimento de oportunidades. (PERLIN; STOREL, 2006, p.5).

Neste período os surdos eram, literalmente, excluídos da sociedade, sofriam grave preconceito pelo fato de não desenvolverem a fala, motivo pelo qual tinha como consequência, segundo eles, o não desenvolvimento de pensamentos, por conta da afirmação de Aristóteles que aduzia ser requisito fundamental, para dar condição de humano ao indivíduo, a linguagem.

4.1 Os Surdos na Antiguidade

Embora tenha importante colaboração para filosofia e para a idéia de democracia, as polis gregas segregavam os surdos. Nesta época, devido ao conceito que tinham referentes a essa classe de deficientes, os moucos eram tratados de forma discriminatória, sem direito algum a seu favor, salvo o direito de morrer, que segundo o pensamento do período era a solução ideal a ser tomada. Mas, não apenas na Grécia havia tratamento discriminatório, pois há registros de sacrifícios, em diversas regiões durante toda a história da humanidade.

Na Antiguidade, em meados de 4.000 a.C. até 476 d.C, os surdos eram atirados ao mar aberto pelos chineses, já os gauleses, conjunto de populações celtas habitantes de Gália, atualmente correspondente a região da França, os utilizavam para sacrificá-los em prol do deus Teutates, na Festa do Agárico. Ademais, em Esparta eram atirados do alto de rochedos, assim como em Atenas eram excluídos e denegados em praça pública. (MOURA, 2000, p. s/n)

Os surdos não tinham direitos e também eram sacrificados, não recebiam comunhão nem heranças e ainda havia sanções bíblicas contra o casamento de duas pessoas surdas. Somente mais, tarde, durante a Idade Média a Igreja condena o infanticídio, fornecendo a ideia de atribuir a causas sobrenaturais as anormalidades que apresentavam as pessoas. Até o início da Idade Moderna não havia notícias de experiências educacionais com as crianças surdas, sendo essas consideradas não educáveis. (GOLDFELD, 1997, p.31).

Os romanos trouxeram uma grande contribuição para o direito, em especial da República e nas compilações de Justiniano. No entanto, os romanos vedavam os direitos das pessoas com surdez, privando-os de confecção de testamentos e obrigando-os a serem representados em toda prática de atos da vida civil por um curador, sob o critério de não tratar-se de pessoa apta para tanto. Mesmo os cidadãos romanos se fossem surdos estavam sujeitos a uma curatela.

Importante salientar a posição da Igreja Católica Apostólica Romana, que até a Idade Média tinha a crença de que o deficiente auditivo não possuía alma, sendo assim, não teria legitimidade para ser caracterizado como ser imortal, não tendo o direito de manifestar-se nos sacramentos. Precisa a fonte disso.

Sendo assim, fica evidente que neste período da humanidade os Estados e o próprio cristianismo tratavam esse grupo minoritário, qual seja os deficientes auditivos, como absolutamente incapazes, além de não os reconhecerem como titulares de direitos. Ao contrário do que aconteceria logo após, no período da Idade Moderna, onde proporcionalmente os surdos começaram a ser reconhecidos perante o convívio social.

4.2 Idade Moderna

A Idade Moderna é o período compreendido que vai do século XV até o século XVIII, onde transcorrido esse grande lapso temporal, os surdos passariam a ser reconhecidos gradativamente perante a sociedade, inclusive sendo diferenciados conceitualmente dos mudos. Em meados do século XVI, na Espanha, há relatos dos primeiros educadores surdos, oriundos de uma citação do então advogado e escritor Bartolo Della Marca D`Ancona, no século XIV, referente à possibilidade do portador de deficiência auditiva aprender por intermédio da linguagem oral ou de sinais, atualmente denominada libras. (SKLIAR, 1977, p.21)

Ainda no século XVI, o médico italiano, Girolamo Cardano, pai de um filho surdo, é quem teve a iniciativa de assegurar que os deficientes auditivos podiam e tinham o dever de serem instruídos por terceiros. Fato que foi concretizado por um monge beneditino chamado Ponce de Léon, habitante da cidade de Onã, na Espanha, pois trata-se do professor pioneiro de surdos e cujo seus ensinamentos serviram de parâmetro para os que viriam a ter essa profissão nobre futuramente. (SOARES, 1999, p.20)

No tocante ao pioneirismo da educação dos surdos, é de suma importância o reconhecimento da primeira obra redigida a fim de disciplinar o alfabeto manual criada por Juan Pablo Bonet, em meados de 1620, na Espanha, batizada como “Reduccion de las letras Y arte para Enseñar á Hablarlos Mudos”, onde utilizavam o

alfabeto manual para habilitar a leitura e a linguagem de sinais para ensinamentos gramaticais.(SKLIAR, 1977, p.23)

Portanto, a partir desse momento inicia-se um trabalho educacional especializado que visa permitir a integração dos deficientes auditivos no meio social.

Ousadamente, em meados do século XVIII, na França, Jacob Rodrigues Pereira foi além, por ter fluência na linguagem de sinais, o educador francês passou a defender a oralização, através de técnicas de sinais osinstruía e explicava lições, sempre dialogando com os alunos até o momento em que estariam aptos para quebrar esta barreira da fala. (SALGUEIRO, Emílio, 2010, p. s/n)

Com isso, inicia-se uma mudança e as pessoas com deficiência começam a desenvolver um trabalho importante para o resgate da dignidade das pessoas afetadas pela surdez.

4.3 Idade Contemporânea

Tal período iniciou-se no século XIX e prossegue até os dias atuais, e no principio destaépoca, houve uma divergência quanto ao modo de aprendizagem entre os métodos oralistas, criado por Samuel Heinicke e defendido por Alexander Graham Bell, além dos pautados na Língua Gestual Portuguesa, teses construídas por Pedro Ponce de León e sustentada por Juan Pablo Bonet.No entanto, ambos já buscavam melhorar a vida das pessoas surdas e facilitar sua integração. (RINALDI, 1998, p.283)

No tocante aos defensores da metodologia oralista, possuíam uma meta de conferir ao surdo o mesmo statusque detinham os ouvintes.E tal objetivo fora alcançado devido ao Congresso Internacional de Surdo e Mudez, em Milão no ano de 1880, no qual a metodologia oralista obteve o maior número de votos para que fosse exercida como forma de ensinamento a este grupo de pessoas. Inclusive, o congresso era formado por 255 participantes, sendo apenas 3 deficientes auditivos, que além do mais foram impedidos de exercer seu voto e acabaram excluídos.

Trata-se do momento mais tenebroso da história dos portadores de deficiência auditiva, onde optaram em excluir a metodologia Gestual Portuguesa dos

ensinamentos, aplicando tão somente o ensinamento da oralidade aos surdos, perdurando do final do século XIX até o século XX.

(...) Em consequência do Congresso de Milão, o oralismo foi a técnica mais empregada na educação dos surdos durante fins do século XIX e grande parte do século XX. Foram sugeridas muitas diretrizes no Congresso de Milão, apenas uma foi aceita por unanimidade: “os governos devem tomar medidas para que todos os surdos recebam educação. (SOARES, 1999, p.39)

Entretanto, na Suécia e na Inglaterra, em meados da década de setenta, descobriu-se que a linguagem de sinais deveria ser utilizada mesmo sendo a oralidade predominante, cumulativamente, e não concomitantemente, iniciando então uma nova metodologia de ensino aos surdos, qual seja a bilíngue. O método em questão tem como finalidade que a criança surda aprenda a língua oficial de seu País juntamente com a linguagem de sinais, oriundas dos deficientes auditivos. (GOLDFELD, 1997, p.37)

Apenas nos anos 80, foi instalada a metodologia bilíngue de aprendizagem dos portadores de deficiência auditiva no Brasil. Ademais, na década subsequente, a então senadora brasileira Benedita da Silva, apresentou um projeto de lei iniciando uma cansativa batalha de regulamentação da LIBRAS, em âmbito federal. (STOREL, 2008, p. s/n).

5 CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que diz respeito aos portadores de deficiência, o Brasil é um dos signatários da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologada no dia 13 de dezembro do ano de 2006, através da Assembléia desta Organização, passando a entrar em vigência no ordenamento jurídico a partir de 3 de maio de 2008.

Tal convenção tem grande relevância para com o direito constitucional, tendo em vista ser o tratado internacional de direitos humanos preambular do século XXI, destinado exclusivamente aos portadores de deficiência.

Nesse sentido, após a inclusão do Brasil como Estado Signatário, a referida convenção teve sua promulgação no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº6.949/2009, alcançando o feito de ser considerada a primeira convenção de âmbito internacional com status de Emenda Constitucional, conforme previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

Portanto, nosso país utilizou-se de tal convenção com a finalidade de estruturar nossas políticas sociais, pelo fato dos objetivos que visam alcançar, expressos no preâmbulo deste acordo internacional, serem semelhantes ao da Constituição, ou seja, ambos buscam a igualdade dessa minoria perante a sociedade, cumulativamente com o intuito de promover a dignidade destas pessoas.

6 LINGUAGEM DE SINAIS

Antigamente, no período da Antiguidade, os moucos não eram tratados como pessoas competentes, pois alegavam que somente era possível manifestar seu conhecimento intelectual através do mecanismo da fala. Portanto, naquela época, os sinais ainda não eram identificados como uma forma de linguagem, e sim como gestos antepassados, primitivos. Sendo assim, os deficientes auditivos naquele tempo que não dialogavam oralmente, conseqüentemente não raciocinava, pois a fala era considerada pressuposto necessário para tanto. (QUADROS, 2006, p. s/n)

A partir do Congresso de Milão, em meados de 1888, ficou acordada como metodologia de ensino aos surdos, a metodologia oralista. Conforme alguns autores, como Perlin e Strobel, este marco histórico ficará gravado como um evento de

repressão e preconceito perante aos deficientes auditivos. Inclusive, fixou-se a proibição dos surdos se manifestarem através da linguagem gestual em locais públicos e privados.

(...) essa data ainda é lembrada como a mais sinistra de sua história: como se fosse mesmo o '11 de setembro' deles quando desabaram as torres gêmeas da cultura e da língua de sinais, a do método misto e a do método manualista para educação dos surdos. (RÉE Apud PERLIN; STROBEL, 2006, p.11).

Transcorrido esse sinistro lapso temporal, a linguagem de sinais tornou ser reconhecida novamente. Ademais, no século XX, a aprendizagem dos deficientes auditivos passou a ser predominada pela metodologia oralista. Entretanto, tal metodologia não trazia muitas vantagens, tendo em vista a dificuldade apresentada pelos moucos em dialogar com indivíduos desconhecidos, ou dar continuidade a uma conversa fluentemente. (SACKS, 1998, p. s/n).

Apenas com a inclusão do Ano Internacional da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1981, a metodologia baseada na linguagem de sinais passou a ganhar força no modo de aprendizagem dos surdos. Fato que ocorreu muito em função da batalha enfrentada pela Federação Mundial dos Surdos. (MOURA, 2000,p. s/n)

A linguagem de sinais passou a ser considerada uma língua propriamente dita a partir da sanção da lei nº 10.436/2002, tornando-se de fato uma forma de expressar-se, com mecanismo criado especificamente para sua interpretação durante a comunicação.

7 CONCLUSÃO

Ao longo do tempo os direitos humanos ou fundamentais das pessoas com deficiência foram sendo aprimorados. Inicialmente, por falta de direitos e previsões, esses grupos enfrentavam segregação.

Posteriormente, através de uma morosa evolução no decorrer do período histórico, os surdos passaram a adquirir personalidade perante a sociedade, buscando a árdua tarefa de alcançar a desigualdade vivida durante todos esses anos, através de mecanismos exclusivos que possibilitariam tal feito.

Entretanto, é possível perceber que tal objetivo está longe de ser atingido, tendo em vista o tratamento inadequado e desqualificado para com esta classe minoritária, desde a falta de estrutura para educação dos surdos, até a privação do direito de ser informado por conta do despreparo dos meios de comunicações atuais.

Portanto, conclui-se que é de extrema necessidade um tratamento exclusivo para os surdos e, também trata-se de medida necessária a inserção de mecanismos que possibilite a este grupo minoritário interagir de forma categórica na sociedade, almejando a igualdade entre os seres.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. Barrados. **Pessoas com Deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar**. Ed. KBR, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Secretaria de Educação Especial. **O aluno surdo na educação básica e superior**. Organizado por Giuseppe Rinaldi, G. Brasília: MEC/SEESP, 1998.

CARREIRA, Alexandre Luiz Fantin. **Ações afirmativas como medidas de efetivação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana**. In: NEME, Eliana Franco. *Ações afirmativas e inclusão social*. Bauru: EDITE, 2005.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GOLDFELD, Marcia. **A criança surda: Linguagem e cognição numa perspectiva sócio-interacionista**. São Paulo: Plexus, 1997.

Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - GEMAA. (2011) "**Ação afirmativa no mundo**". <http://gemma.iesp.uerj.br/dados/experiencias-internacionais/item/87-estados-unidos.html>

MARTINS, Lilia Pinto. **A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

MOURA, Maria Cecília de. **O surdo: caminhos para uma nova identidade**. Rio de Janeiro: Revinter, Fapesp, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf Acesso em: 22 de Abril de 2015.

PERLIN, Gladis; STROBEL, Karen. **Surdos: vestígios culturais não registrados na história**. Dissertação de mestrado em fase de elaboração, na área de educação GES/UFSC, 2006.

QUADROS, Nídia Regina Limeira. **Cultura, poder e educação de surdos. Coleção pedagogia e educação**. São Paulo: Paulinas, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jacques – **Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens** / Jean Jacques Rousseau; [introdução de João Carlos Brum Torres]; tradução de Paulo Neves. – Porto Alegre, RS : L&PM, 2008.

SÁ, Nídia Regina Limeira. **Cultura, poder e educação de surdos**. Manaus: Edi. UFA, 2002.

SACKS, Oliver, **Vendo vozes: uma viagem ao mundo dos surdos**. São Paulo: Schwarcz Ltda., 1998.

SALGUEIRO, Emílio. Jacob Rodrigues Pereira: **homem de bem, judeu português do séc. XVIII: primeiro reeducador de crianças surdas e mudas em França**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

SKLIAR, C. **Uma análise preliminar das variáveis que intervêm no projeto de educação bilíngue para surdos**. Revista Espaço. Ano IV, nº 6, Março p. 49-57. 1977.

SOARES, Maria Aparecida Leite. **A educação do surdo no Brasil**. Campinas: Autores Associados/Bragança Paulista, 1999.